



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 095, de 05 de Maio de 2008.

Dá nova redação aos artigos 132 usque 145, que compõem o TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA da Lei nº 027, de 29 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 132 usque 145, que compõem o TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA da Lei nº 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município), passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 132. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 133. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de estradas, praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos e pontes;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 095/2008

Pág. 02

- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;
- V. serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral e regularização de cursos d'água e irrigação em zonas urbanas ou não;
- VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 134. Ficam isentos do pagamento do tributo;

- I. os contribuintes que, de qualquer forma, a critério do Poder Executivo e desde que devidamente comprovado, participarem do custeio das obras;
- II. Os contribuintes proprietários de imóveis localizados em loteamento social;
- III. Os imóveis pertencentes aos Poderes Públicos.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, em procedimento administrativo requerido formalmente pelo interessado no benefício.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 135. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 095/2008

Pág. 03

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 135. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite o custo da obra e como fato gerador (art. 132) a valorização imobiliária.

Art. 136. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único – o valor atribuído será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 137. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento pelos índices da construção civil ou pelo IGPM/FGV, aplicando-se à que melhor benefício trouxer ao contribuinte.

Art. 138. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 139. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento o Poder Executivo publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. delimitação da zona beneficiada;
- V. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 095/2008

Pág. 04

Art. 140. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º. O requerimento de impugnação será dirigido ao Prefeito Municipal, que após as diligências necessárias o responderá num prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A irresignação, devidamente fundamentada, sob pena de não conhecimento, deverá versar sobre qualquer um, ou, sobre a totalidade dos elementos informados no Edital, contanto que os mesmos possam causar prejuízos ao impugnante.

§ 3º. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 141. O lançamento do tributo deverá ser feito por ocasião do término da obra, ou, de cada uma das etapas concluídas.

§ 1º. O contribuinte será notificado pessoalmente ou por qualquer outra forma que a lei Processual Civil permitir, sobre o montante da Contribuição de Melhoria, a forma de pagamento e o prazo de vencimento, para impugnar o lançamento num prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º. O contribuinte ao impugnar o lançamento deverá justificar adequadamente sua pretensão, sob pena de não conhecimento.

§ 3º. Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 50,00.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 142. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 143. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I. conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento à vista ou de forma antecipada;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 095/2008

Pág. 05

- II. a requerimento do contribuinte, conceder até 48 (quarenta e oito) parcelas, o fracionamento do tributo para o devido recolhimento.

Parágrafo único - em hipótese alguma, as prestações poderão ser inferiores a R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 144. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente à cada 12 (doze) meses, contados da primeira, pelos índices da construção civil ou pelo IGPM/FGV, aplicando-se à que melhor benefício trouxer ao contribuinte.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 145. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 2º. Em decorrência da nova redação dada aos artigos 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145, do TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, da Lei nº 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município), ficam os textos anteriores (originários), revogados em sua plenitude.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 05 de maio de 2008.

Roberto Hashioka Soler

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No <u>JORNAL DIÁRIO MS</u>
Edição Nº <u>3850</u>
Data <u>07 10 5 108</u>